

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2015, que *altera o art. 166 da Constituição Federal, para autorizar a apresentação de emendas ao projeto de lei do orçamento anual diretamente ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 61, de 2015, que tem como primeira signatária a Senadora Gleisi Hoffmann e cujos fins estão expressos na ementa, insere os §§ 19 e 20 no art. 166 da Constituição Federal, estabelecendo que emendas individuais ao projeto de lei do orçamento anual poderão alocar recursos diretamente ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com indicação expressa do ente federado beneficiado. Os recursos serão repassados diretamente ao componente da Federação, independente de convênio ou instrumento congêneres, passando a pertencer aos cofres do recebedor.

A emenda entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da elaboração da lei do orçamento anual de 2017.

A PEC não recebeu emendas.



SF/15140.21946-98

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentar parecer às propostas de emenda à Constituição.

Quanto à constitucionalidade da PEC, verificamos terem sido observados os requisitos descritos no art. 60 da Lei Maior, a saber: a proposta conta com o número mínimo exigido de subscrições de senadores; não existe óbice de natureza circunstancial à tramitação da PEC, consistente na vigência de estado de sítio, de defesa ou de intervenção federal; as alterações promovidas no texto constitucional não atentam contra nenhuma das cláusulas pétreas enumeradas no § 4º do art. 60 da Carta Magna.

A proposição foi redigida segundo os ditames da boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Ademais, a PEC está seguindo tramitação regular e obedece aos ditames regimentais.

No mérito, concordamos com os autores da proposta. Há necessidade de se desburocratizar a transferência de recursos para Estados e Municípios, gerando economia para a União e maior autonomia para os demais entes federados. Caberá a estes definir como utilizarão os recursos que lhes serão carreados.

Ao tempo em que homenageamos a iniciativa da Senadora Gleisi Hoffmann, informamos que chegamos ao entendimento de que há espaço para aprimoramento da PEC. Motivo pelo qual apresentamos emenda que altera o § 20.

Primeiramente, a emenda ajusta o texto para evitar referência geográfica e imprecisa. Especificou-se § 19 em vez de parágrafo anterior.

Por fim, tratando-se de recursos que devem ser transferidos, e que, mesmo antes da transferência, devem ser considerados pertencentes ao ente federado destinatário, não é coerente falar em “recursos transferidos na forma...”. Modificamos a frase para que fique assim: “recursos de trata o § 19”. As outras modificações de forma, menos importantes, decorreram das que mereceram destaque.



Assim sendo, postamo-nos pela conveniência, oportunidade e utilidade da proposição, bem assim pelo seu acolhimento, pois consideramos que ela tende a promover um reequilíbrio na relação entre a União e os demais entes da Federação, por meio dos parlamentares, que também terão suas ações valorizadas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 20 do art. 166 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2015:

“Art. 166.

.....

§ 20. Os recursos de trata o § 19 são adicionais aos descritos no art. 159, inciso I, pertencem aos respectivos entes federativos e serão repassados diretamente, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congêneres.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

